



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1034029-70.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22830

Reexame Necessário nº 1034029-70.2018.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Município de São Paulo

Interessado: Viva Pacaembu Por São Paulo

MM^a. Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANCELAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO ATINENTE À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/SEME/2018 – CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO PACAEMBU – Pretensão de cancelamento do Edital de Licitação atinente à Concorrência Internacional n. 01/SEME/2018, referente à concessão, pela Municipalidade de São Paulo, dos serviços de modernização do Complexo do Pacaembu – Descabimento – Alegadas violações constantes do edital que não se sustentam – Sentença mantida.

Remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 4.772/4.783, integrada às fls. 4.806/4.807 que, em ação civil pública ajuizada por Viva Pacaembu Por São Paulo em face do Município de São Paulo, julgou “*IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas na forma da lei, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.*”.

Não foram apresentados recursos voluntários (certidão – fl. 4.815).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento da remessa necessária (fls. 4.823/4.829).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

De proêmio, correta a sujeição da r. sentença ao reexame necessário, por força do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicado analogicamente ao caso em exame, como pontuado pela D. Procuradoria de Justiça.

Prosseguindo, a remessa necessária não comporta provimento.

A autora, Viva Pacaembu (associação sem fins lucrativos, fundada em agosto de 1991, que tem como objetivo a defesa e preservação da qualidade de vida dos moradores do Bairro do Pacaembu e da área tombada pelo CONDEPHAAT – fl. 2), ajuizou ação civil pública ajuizada em face do Município de São Paulo, objetivando seja cancelado o Edital de Licitação atinente à Concorrência Internacional n. 01/SEME/2018, referente à concessão, pela Municipalidade de São Paulo, dos serviços de modernização do Complexo do Pacaembu, por entender, em suma, que “*vulnera a ordem urbanística do bairro do Pacaembu*” (fl. 4), além de que os planos para concessão dos serviços padecem de diversas máculas, violando os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, em especial diante da pouca divulgação das ações voltadas à privatização do Pacaembu, com participação apenas formal dos munícipes. Sustenta, ainda, violação ao princípio da legalidade e que a retirada ou deformação da estrutura conhecida como Tobogã do estádio agride o todo afetado por tombamento, bem como contesta a outorga do potencial construtivo prevista no subitem 5.1.3 da minuta contratual.

Pois bem.

De proêmio, destaca-se que, nos autos da ação civil pública ajuizada por Viva Pacaembu Por São Paulo em face do Município de São Paulo e da Concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A (processo nº 1051107-43.2019.8.26.0053), que objetivava declarar nulos os efeitos do “*contrato de Concessão nº 01/SEME/2019*”, referente à concessão, pela Municipalidade de São Paulo, dos serviços de modernização do Complexo do Pacaembu, sob a alegação

precípua de que o Consórcio Allegra Pacaembu S.A. não poderia ter participado do aludido certame, uma vez que o Diretor de pessoa jurídica (PROGEN) integrante de consórcio ocupava o cargo de Conselheiro da SPTRANS (sociedade de economia mista, controlada pelo Município de São Paulo), por ocasião da participação na licitação, em vulneração à vedação do item “7.2”, alínea “h”, do Edital, o recurso de apelação foi julgado por esta C. 13ª Câmara, Relatoria deste subscritor, restando assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO nº 01/SEME/2019 – COMPLEXO ESPORTIVO DO PACAEMBU – Pretensão de nulidade, sob o fundamento de vulneração à vedação do item “7.2”, alínea “h”, do Edital – Descabimento – Vedação para a participação em procedimentos licitatórios deve ser direcionada, apenas, aos servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, a fim de se evitar possível interferência – Na espécie, proposta comercial firmada por integrante do Conselho de Administração da SPTRANS, que nenhuma relação tem com o contrato de concessão – Ademais, houve renúncia de tal investidura antes da abertura dos envelopes – Ausência de direcionamento de licitação – Sentença mantida. Apelo não provido.” (Apelação nº 1051107-43.2019.8.26.0053, j. 09.11.2022)

Prosseguindo, tem-se que a autora, Viva Pacaembu objetiva o cancelamento do Edital de Licitação atinente à Concorrência Internacional n. 01/SEME/2018, referente à concessão, pela Municipalidade de São Paulo, dos serviços de modernização do Complexo do Pacaembu, alegando diversas máculas, como bem sintetizado pela MM. Juíza sentenciante: “A) ausência da necessária divulgação e ampla participação da população na gestão democrática consagrada pela Lei Municipal nº 16.050/14; B) impossibilidade de supressão da cota de

solidariedade prevista no plano diretor estratégico da Cidade de São Paulo; C) impossibilidade de concessão relativa ao estádio para modernização, considerando tratar-se de bem tombado, o que inclui a vedação à retirada ou modificação do tobogã; D) vício de procedimento consistente na inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento; E) impossibilidade de outorga do potencial construtivo ao vencedor do certame nos termos minutados, por permitirem que sejam extrapolados os limites da área de concessão; e F) necessidade de se observar decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0002678-53.205.8.26.0053, a qual determinou que os eventos realizados no local devem respeitar o sossego, saúde e segurança dos moradores do entorno.” (fl. 4.775).

Vejamos.

Quanto à alegada divulgação restrita das ações voltadas à privatização do Estádio do Pacaembu (item A), é certo que, apesar da parte autora alegar que a *“ferramenta participativa [para participar da Consulta Pública para o PIU Pacaembu] ficou disponível no sítio de Gestão Urbana do Réu somente até 22.4.2018”* (fl. 11) e que a *“Audiência Pública para debater a privatização do Estádio teve a divulgação que se esperava”* (fl. 12), não se verificou qualquer afronta às disposições da Lei Municipal nº 16.696/2017, como bem enfatizou a nobre Magistrada Sentenciante:

“(...) Os elementos presentes nos autos, bem como consulta às informações públicas, demonstram a adoção das devidas providências para divulgação de todo o procedimento envolvendo a concessão em questão e para viabilizar a participação dos munícipes, de forma que não se faz possível concluir pela violação dos princípios da razoabilidade ou da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, destacam-se, além da divulgação por meio de diário oficial, as informações disponibilizadas nos sites da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (SMDP).

Merecem ser ressaltados, ainda, os documentos como os de fls. 2604/2609, referentes à realização de audiência pública, ou os de fls. 2817/2837, que comprovam a participação, inclusive, da própria autora. Cabe observar, além disso, a ampla discussão do tema na imprensa de grande circulação. Nesse cenário, ressalta-se que não se pode concluir pela baixa divulgação exclusivamente a partir da quantidade de pessoas que formalmente manifestaram algum tipo de oposição às ações do réu, pois trata-se de dado influenciado também por diversos outros fatores.” (fl. 4776)

Inclusive, destaca-se trecho das alegações finais do Município de São Paulo, a respeito da devida publicidade da referida concessão:

“A questão foi amplamente debatida não só no âmbito do Poder Executivo, como, também, na esfera do Poder Legislativo, inclusive por exigências legalmente impostas. A imprensa acompanhou e acompanha passo a passo os atos do processo de Concessão. A Casa Legislativa autorizou e disciplinou normas gerais à Concessão do Complexo do Pacaembu, através da Lei Municipal nº 16.696/2017.

Como esclarecido pela Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (SMDP), o processo de Concessão conta com esforço inédito no âmbito da Prefeitura da Cidade de São Paulo, pois toda documentação relativa ao próprio Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) foi disponibilizada no sítio eletrônico daquela Secretaria, como forma de tornar amplamente acessível a qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, as informações necessárias à viabilização da participação de interessados no certame.

Nesse sentido, com relação ao Procedimento de Manifestação de

Interesse relativo ao Projeto, o qual teve sua abertura divulgada no Diário Oficial da Cidade de 1º de junho de 2017, como alhures mencionado, encontram-se amplamente divulgados, para além dos documentos relativos ao próprio procedimento de Manifestação de Interesse, tais como o Edital de Chamamento, o Termo de Referência e seus anexos, todos os documentos que podiam, em alguma medida, ser úteis para elaboração de estudos por parte dos interessados, tais como plantas das áreas, legislação aplicável, registro histórico, contratos vigentes, documentação relativa ao entorno, documentação relativa ao tombamento, dentre outras, foram disponibilizados.

Na mesma medida, foi divulgada a lista de agentes que solicitaram autorização para a realização dos estudos, subsequentemente a lista dos agentes que foram credenciados e por isso autorizados a apresentar estudos e, após sua apresentação, os estudos entregues foram divulgados em sua íntegra.

Todos esses documentos podem ser encontrados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias-SMDP, sendo eles (todos seguiram como documentos anexados à Contestação do Município, sendo oportuna sua indicação com respectiva numeração):

- *Edital de Chamamento Público nº 02/2017 (doc. 5)*
- *Anexo I – Termo de Referência (doc. 6)*
- *Anexo II – Descrição do Complexo (doc. 7)*
- *Anexo III – Modelo de Formulário de Qualificação do Proponente (doc. 8)*
- *Apresentação Coletiva (doc. 9)*
- *Plano de Negócios (doc. 10)*
- *Diretrizes CONPRES (doc. 11)*

- *Manifestação Procuradoria Geral do Município - Ruídos ACP (doc. 12)*
- *Relatório de Identificação Física dos Bens (doc. 13)*
- *Avaliação de Ruídos (doc. 14)*
- *Encaminhamento DPH para CONPRESP (doc. 15)*
- *Apostila - Núcleo de Gestão do Complexo (doc. 16)*
- *Decisão CONPRESP (doc. 17)*
- *Diário Oficial Edital Publicação (doc. 18)*
- *Aviso Retificação Edital (doc. 19)*
- *Ata Audiência Pública (doc. 20)*
- *Edital (doc. 21)*
- *Minuta Contrato e Anexos (doc. 22)*
- *Memorial Descritivo da Área (doc. 23)*
- *ANEXO V - Estudo Arquitetônico Referencial (doc. 24)*
- *ANEXO VI – Plano de Negócios de Referência (doc. 25)*
- *Respostas Sugestões Consulta Pública I (doc. 26)*
- *Respostas Sugestões Consulta Pública II (doc. 27)*
- *Contribuições Consolidadas (doc. 27)*
- *Informação SP-URB-DDE-SDE Nº 8091593 (doc. 28)*
- *PIU (doc. 29)*
- *Resposta Carta Associação Viva Pacaembu (doc. 30)*
- *Ata audiência publica (doc. 31)*
- *Regimento Interno IPHAN (doc. 32)*
- *Informação DPH (doc. 33)*
- *Parecer ETGC (doc. 34)*

- *Ata de Aprovação CONDEPHAAT (doc. 35)*
 - *Diário Oficial Aprovação CONDEPHAAT (doc. 36)*
 - *Despacho CONPRES P (doc. 37)*
 - *Ofício 70.2017 CONPRES P (doc. 38)*
 - *Ofício 148.2017 (doc. 39)*
 - *Diretrizes CONDEPHAAT (doc. 40)*
 - *CONPRES P aprovação Parecer ETGC (doc. 41)*
 - *Ata Habilitação Estudos Preliminares (doc. 42)*
 - *Envio Estudos Preliminares ao CONPRES P (doc. 43)*
 - *Relatório CONPRES P (doc. 44)*
 - *Diretrizes CONPRES P (doc. 45)*
 - *Ofício CONPRES P (doc. 46)*
 - *Parecer ETGC (doc. 47)*
 - *Ata 661a Reunião CONPRES P (doc. 48)*
 - *Despacho 661a Reunião CONPRES P (doc. 49)*
 - *Lista Bens Tombados e Processo Tombamento IPHAN (doc. 50)*
 - *RES. 4-1988 - CONPRES P – Estádio (doc. 51)*
 - *RES. 42-1992 - CONPRES P – Bairro (doc. 52)*
 - *RES. SC N 05 - CONDEPHAAT – Estádio (doc. 53)*
 - *55 - RES. SC N 08 - CONDEPHAAT – Bairro (doc. 54)*
- O mesmo grau de publicidade se deu em relação às consultas públicas e à audiência pública prévias ao PMI e ao PIU, realizadas, na Câmara dos Vereadores, no decorrer do processo de estruturação do Projeto.*

Antes da audiência pública, ocorrida em 20 de abril de 2018, no

Museu do Futebol, todos os documentos foram divulgados para consulta do público a partir do dia 29 de março de 2018,

Nesta mesma data de 20.04.2018, restou aberto canal de comunicação formal entre os munícipes e a Administração Pública Municipal para que apresentassem quaisquer considerações sobre os documentos disponibilizados e sobre o Projeto.” (fls. 4709/4713)

No tocante à alegada impossibilidade de concessão do Estádio para modernização, por se tratar de bem tombado, o que impossibilita, ainda, a retirada ou modificação do tobogã, tem-se que referida questão foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, em sede de cognição sumária, no Agravo de Instrumento nº 2070144-33.2021.8.26.0000, Relatoria deste subscritor, j. 16.06.2021, ocasião em que houve a manutenção da decisão agravada, possibilitando, assim, a demolição da estrutura “Tobogã” no Complexo do Pacaembu (fls. 4652/4678 – Voto 14381), nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEMOLIÇÃO DA ESTRUTURA DO “TOBOGÃ” NO COMPLEXO DO PACAEMBU – Deliberação que reconsiderou a r. decisão que havia vedado a demolição da estrutura do “Tobogã” no Complexo do Pacaembu, possibilitando a respectiva demolição – Abrangência do tombamento – Questão essencialmente técnica e de natureza discricionária – Prevalência das deliberações dos órgãos competentes (CONDEPHAAT e CONPRES) – Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo não infirmada – Ausência da probabilidade do direito – Requisito do art. 300, “caput”, CPC, aplicado por força do art. 19 da Lei nº 7.347/1985 – Decisão mantida. – Recurso desprovido.”

Como se vê, ficou assentada a possibilidade de demolição da estrutura do “Tobogã”, considerando o quanto deliberado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, pois, por se tratar de questão essencialmente técnica, não cabe, “a priori”, ao Poder Judiciário se imiscuir, devendo prevalecer, em princípio, as deliberações dos órgãos competentes (CONDEPHAAT e CONPRESP), sob pena de indevida ingerência

Daí, correta a r. sentença nesse tópico:

“Já quanto ao tópico C (impossibilidade de retirada ou modificação do tobogã), importa destacar a importância da preservação do patrimônio histórico e cultural. No entanto, a análise das limitações e dos requisitos fáticos relativos ao tombamento do bem em questão, a fim de garantir mencionada preservação, é de competência do CONDEPHAAT e do CONPRESP, os quais expressaram concordância com os projetos apresentados pelo réu, aí incluída a retirada ou modificação da estrutura conhecida como tobogã do estádio do Pacaembu, conforme se extrai dos documentos de fls. 4438/4537.

Nesse cenário, merece destaque o documento de fls. 4445/4447, o qual contém expressa manifestação do CONPRESP quanto ao tobogã no sentido de que “É possível sua demolição parcial e/ou total, desde que justificado no novo programa de uso, qualificando a conexão entre estádio e complexo esportivo” (fl. 4446).

Ainda que se discuta sobre a possibilidade de o Poder Judiciário ingressar na análise dos critérios que apontam para a presença dos requisitos necessários ao decreto de tombamento, é pacífico competir à Administração Pública, por seus órgãos competentes, a emissão do ato do tombamento propriamente dito.

Assim, não se faz possível, no caso concreto, substituir as ponderações dos órgãos competentes, as quais, embora contrárias aos interesses do grupo defendido pela autora, foram suficientemente claras e fundamentadas. Descabe se falar de violação aos limites impostos pelos tombamentos quando os próprios órgãos por eles responsáveis reconhecem sua ausência.

Desse modo, uma vez que não identificada qualquer ilegalidade nas análises dos órgãos competentes, não cabe a pretendida intervenção judicial.” (fls. 4776/4777)

Igualmente, quanto à alegada impossibilidade de outorga do potencial construtivo ao vencedor do certame, entende a autora que “*tal previsão representa um verdadeiro “cheque em branco” ou “salvo-conduto” para o futuro concessionário, na medida em que o direito de construir a ele favorável poderá ser exercido em qualquer área do município, o que significa dizer que não está devidamente avaliado pela Administração Pública, para efeito de apuração do valor mínimo da parcela de outorga fixa de R\$ 36.813.000,00 (trinta e seis milhões e oitocentos e treze mil reais), o estabelecido no subitem 16.2.3 do Edital*” (fl. 37). Contudo, esta C. 13ª Câmara, em sede de cognição sumária, no Agravo de Instrumento nº 2090203-13.2019.8.26.0000, Relatoria deste subscritor, j. 29.07.2020, manteve a decisão agravada, indeferindo, assim, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, fundamentando que os recursos auferidos decorrentes da outorga onerosa devem ser direcionados à própria área da concessão, ou seja, para a conservação das estruturas tombadas e do próprio complexo do Pacaembu (fls. 4364/4374 - Voto 11161), nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO DO COMPLEXO DO PACAEMBU – Decisão que reconsiderou deliberação precedente,

que havia restringido a imediata outorga do potencial construtivo ao vencedor do certame atinente à Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018 – Inexistência de indícios de que os recursos decorrentes da outorga onerosa possam ser empregados em detrimento da conservação dos bens tombados e do próprio complexo do Pacaembu – Recursos auferidos que deverão ser aplicados em benefício da própria área da concessão – Inteligência do art. 6º do Decreto Municipal nº 58.226/18 – Ausência de probabilidade do direito – Requisito do art. 300, "caput", do CPC, aplicado por força do art. 19 da Lei nº 7.347/85 – Decisão mantida. – Recurso desprovido.”

E, assim, constou corretamente da r. sentença (item E):

“...Eliminando quaisquer dúvidas sobre o assunto, nota-se que o Decreto Municipal nº 58.226/2018 permite a utilização do instrumento da transferência do potencial adicional de construção para finalidades específicas, sendo todas elas voltadas à conservação dos bens tombados e aplicação no próprio contexto do Estádio e Complexo Esportivo do Pacaembu.

De fato, a transferência do direito de construir tem por fundamento expresso a preservação do imóvel que for considerado de interesse histórico, ambiental, social e cultural. A legislação vigente regulamenta a operacionalização dessa transferência do potencial construtivo em caso de concessão urbana. É o que se verifica do disposto pelo artigo 134, seus parágrafos e inciso II, do Plano Diretor e Estratégico PDE, do Município de São Paulo.

Constata-se, portanto, que o próprio ordenamento jurídico vigente limita a destinação dos recursos decorrentes da outorga onerosa a obras de restauração e manutenção de bens públicos tombados. Conclui-se, assim, pela existência de vedação da possibilidade de o

potencial construtivo ser utilizado em prol do interesse econômico exclusivo da concessionária, a qual deve se ater à implantação do Projeto de intervenção Urbana.

De todo modo, ressalta-se que eventual irregularidade futuramente constatada nesse sentido deverá ser debatida em vias processuais próprias, no momento adequado.” (fls. 4781/4782)

A respeito do apontado vício de procedimento consistente na inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento, a própria Lei nº 8.987/1995, no artigo 18-A, incluído pela Lei nº 11.196/2005, possibilita a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento. Neste tópico (“D”), a r. sentença foi categórica, além de indicar diversos julgados no mesmo sentido: *“Resta claro, portanto, que a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento em casos como o em exame representa simples opção disponível à Administração, não tendo sido identificados prejuízos aos administrados decorrentes de sua adoção, com base nas provas produzidas nos autos. Destaca-se, ainda, que, igualmente, o Tribunal de Contas do Município não verificou qualquer irregularidade na previsão de inversão no caso concreto.”* (fls. 4780/4781).

No tocante à aventada impossibilidade de supressão da cota de solidariedade constante do plano diretor estratégico da Cidade de São Paulo, destaca-se que houve revogação da disposição constante do Decreto nº 58.226/2018, notadamente o §2º, do art. 2º, conforme publicação no DO da Cidade em 04.08.2018 (fl. 2.334).

Por fim, quanto à aventada necessidade de se observar a decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0002678-53.2005.8.26.0053, acertadamente, ficou demonstrada a não constatação de qualquer previsão que aponte para o descumprimento do quanto decidido naquele feito, valendo a reprodução de trecho da r. sentença:

“Conforme o documento de fls. 509/528 e frisado por ambas as

partes, foi reconhecido no bojo do citado Processo nº 0002678-53.205.8.26.0053 a proibição de realização de eventos no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller que sejam “prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, em flagrante violação aos limites de tolerância dos moradores da vizinhança” (fl. 516).

E, em verdade, verifica-se a existência de diversas menções nos documentos elaborados pela Municipalidade à necessidade de se observar limites que acarretam no respeito à referida decisão judicial. Como exemplos, merecem destaque os documentos abaixo:

(...)

Dessa forma, além de não se constatar o alegado potencial de descumprimento de decisão judicial, destaca-se que eventual irregularidade a ser concretamente identificada na realização dos eventos poderá ser discutida em vias próprias, não cabendo a intervenção judicial nesse momento, em feito por meio do qual se busca somente o cancelamento do edital de licitação.” (fls. 4782/4783)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, nos termos em que proferida, adotada, também, pelo parecer da D. Procuradoria de Justiça.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à remessa necessária, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator